



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 88/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.2304/2018

Parecer nº 23/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sra. Procuradora-Chefe em exercício,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Silveira Mineração e Comércio Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPMEPCON/01017496 (fl. 3 do doc. 67956704), em 07/12/2017.

Ato contínuo, emitiu-se, em 04/07/2018, o Auto de Infração – AI SUPMEPEAI/00150459 (fl. 17 do doc. 67956704) com base no artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 13.554,06 (treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (fls. 22/24 do doc. 67956704).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação apresentada (fl. 35 do doc. 67956704), mantendo integralmente o AI SUPMEPEAI/00150459, uma vez que a autuada deixou de atender a condicionante nº 20 da Licença de Operação – LO IN031444.

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 26/03/2024.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 71172359, a autuada reiterou os termos da impugnação para alegar ausência de motivação para lavratura do AI, tendo em vista o protocolo de carta com projeto de reflorestamento na Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep, bem como suscitou a incidência da prescrição intercorrente no presente feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em **12/03/2024**, conforme doc. 70109575.

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo interposto em **26/03/2024**, no 10º (décimo) dia do prazo.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação e infração, aplicam-se os arts. 58 e 59 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 58. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - **pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias**, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização. (grifo nosso)

No que tange à competência para a apreciação da impugnação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;**

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifamos)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a

interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Prejudicial de mérito

II.2.1 Da não ocorrência da prescrição intercorrente

No recurso anexado ao doc. 71172359, a autuada suscitou a incidência da prescrição intercorrente, alegando que o “órgão ambiental quedou-se inerte por mais de 5 (sete) anos sem despacho decisório”.

Consoante o disposto no art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Tal disposição legal está diretamente relacionada ao Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual, cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo visando à apuração objeto do procedimento.

Assim sendo, o despacho citado no § 1º do referido artigo deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial, ou seja, despachos que representem diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição.

No caso em comento, após a lavratura do AC SUPMEPCON/01017496 (fl. 3 do doc. 67956704), em 07/12/2017, foram realizados os seguintes atos/procedimentos indispensáveis à apuração da infração administrativa ambiental:

- Lavratura do AI SUPMEPEAI/00150459 (fl. 17 do doc. 67956704), em 04/07/2018;
- Impugnação ao AI (fls. 22/24 do doc. 67956704), em 13/09/2018;
- Manifestação técnica da Supmep (fls. 29 e 32 do doc. 67956704), em 20/09/2018 e 30/10/2018;
- Parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 33/34 do doc. 67956704), em 05/10/2021;
- Decisão do Diretor da Dirpos que indeferiu a impugnação (fl. 35 do doc. 67956704), em 24/09/2023; e
- Recurso Administrativo protocolado pela autuada eletronicamente e presencialmente na Supmep (docs. 71150083 e 71172359), em 26/03/2024 e 27/03/2024.

Dessa maneira, o presente feito não permaneceu sem impulso oficial ou ato que visasse à apuração do ilícito em prazo superior a 3 (três) anos, **razão pela qual não se demonstra configurada a prescrição intercorrente.**

II.3 Do mérito

II.3.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no AC SUPMEPCON/01017496 (fl. 3 do doc. 67956704), emitido pela Supmep, que constatou o descumprimento da condição de validade de nº 20 da LO IN031444.

A referida condicionante, por sua vez, estabeleceu a seguinte obrigação à autuada:

20 – Promover o reflorestamento em área mínima de cinquenta metros ao longo do rio Paraíba do Sul até o limite de cem metros da Área de Preservação Permanente (APP), excetuando a área de apoio da mineração, utilizando espécies florestais e ciliares nativas, com base em projeto e cronograma físico de execução, que deverá ser aprovado pelo Inea, antes da implantação.

No recurso interposto ao doc. 71172359, a autuada alegou a ausência de motivação para lavratura do AI, tendo em vista a carta com projeto de reflorestamento protocolada na Supmep em 01/12/2017 (fl. 24 do doc. 67956704), e a suposta incidência da prescrição intercorrente.

Como visto anteriormente, a incidência da prescrição intercorrente não se mostrou configurada, uma vez que o presente feito não permaneceu sem impulso oficial ou ato que visasse à apuração do ilícito em prazo superior a 3 (três) anos.

Ademais, às fls. 4/7 do doc. 67956704 consta a LO IN031444, emitida em 12/08/2015, com o término do prazo de vigência em 12/08/2017.

Nesse sentido, o Serviai delineou em seu parecer às fls. 33/34 do doc. 67956704 que “a empresa somente protocolou o Projeto de Reflorestamento exigido pela condicionante nº 20 em 01/12/2017, isto é, **após o término do prazo de validade da LO, que findou em 12/08/2017**”, bem como a Supmep atestou, com base na vistoria realizada em 22/10/2018, que “a área teve uma regeneração natural de forma satisfatória e já existem árvores de grande porte, área essa onde a empresa deveria ter executado o reflorestamento, estando a área devidamente recuperada” (doc. 71460836).

Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a constatação do descumprimento da condicionante de validade da LO durante todo o seu prazo de vigência, bem como o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de operar a atividade em desacordo com a referida condição de validade, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-pela subsistência da autuação**.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. As alegações da autuada não merecem ser acolhidas;
3. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa; e
4. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por**

seu desprovemento.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 88/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.2304/2018.

Restitua-se à **Gerência de Fiscalizações Ambientais – Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo
Procuradora do Estado
Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1]

Art. 25. Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2]

O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3]

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4]

Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 01/05/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 02/05/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **73033852** e o código CRC **A274467E**.